SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011136-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Antonio da Silva

Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ANTONIO DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO NORDESTE S/A, aduzindo, em síntese, que possui homônimo residente no Ceará e que ele utiliza seus dados pessoais para práticas ilícitas.

Afirma que o homônimo é cliente do réu e que este já foi condenado a indeniza-lo em R\$ 89.967,10, na ação judicial que tramitou na 5ª Vara Cível dessa Comarca (nº 1.763/01), em razão das cobranças indevidas.

Assegura que sofreu novamente solicitação de bloqueio judicial oriundo de um processo que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pacajus/CE. Requer, novamente, a condenação do réu em danos morais pela reiteração da cobrança.

A fls. 20/21, deferiu-se a justiça gratuita ao autor.

Citado, o réu apresentou contestação alegando que na ação de indenização nº 0002656-37.2007.8.26.0566, o TJSP reconheceu também que a lesão sofrida pelo autor decorreu de equívoco da Receita Federal ao manter idênticos CPFs para os homônimos.

Esclarece que move ação contra seu devedor e que o bloqueio judicial só pode ser feito pelo CPF, o que evidencia a negligência do autor ao não regularizar sua situação perante a Receita Federal. Refuta o pedido de dano moral, pois não houve qualquer bloqueio em conta corrente do autor.

Réplica a fls. 56/64.

As partes foram instadas a produção de provas a fls. 65.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manifestou interesse em expedição de ofício à Receita Federal.

Em atendimento à determinação do juízo, foram apresentados os ofícios de fls. 79 e 95/97.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência e as provas documentais já foram apresentadas.

O pedido é parcialmente procedente.

É fato incontroverso que o autor possui homônimo, todavia, não procede a alegação da instituição financeira de que os homônimos teriam o mesmo CPF.

Conforme se depreende do documento de fls. 96, o CPF objeto da cobrança pertence exclusivamente ao autor, a data de nascimento e a filiação dos cadastros da Receita Federal são os mesmos dos documentos pessoais apresentados com a inicial (fls. 14).

A fls. 97, a Receita Federal apresenta relação de homônimos com a mesma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

data de nascimento do autor e nenhum deles possui o mesmo CPF.

A sentença proferida nos autos 0002656-37.2007.8.26.0566 da 5ª Vara Cível julgou procedente o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em razão da negativação e protestos indevidos, fixou indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A situação ora analisada é diversa. Não houve exteriorização da cobrança. Não há provas da negativação do autor nem tampouco houve penhora de dinheiro em sua conta corrente, conforme análise dos documentos de fls. 17 e 48/50.

No entanto, não se pode deixar de considerar que o autor tem vivido sob constante insegurança de vir a ser constrangido por dívida que não é sua. Tal fato não é insignificante e não pode ser ignorado, já que a instituição financeira mantem a cobrança no CPF do autor.

Não se nega ao requerido o direito de buscar o adimplemento das obrigações de seus clientes, o que é vedado é a invasão na esfera alheia. Apesar do julgamento do processo anterior, o requerido continua ameaçando a paz e a tranquilidade do autor, atitude que merecer repreensão.

A postura do requerido não configura simples aborrecimento na medida em que o autor se viu novamente obrigado a procurar a tutela jurisdicional para resguardar sua individualidade e seu patrimônio.

Reconhece-se o dano moral.

A indenização fixada deve observar as circunstâncias em concreto do presente caso, sendo razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que tal quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o caráter educativo-

punitivo que deve permear a indenização, para compelir o requerido a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o BANCO DO NORDESTE S/A a indenizar o autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença.

Condeno o requerido em custas, despesas e honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA